



Porto Alegre, 7 de janeiro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 600/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, através de consulta enviada ao IGAM pelo setor jurídico da Câmara Municipal, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que determina a publicação oficial de uma lista de espera de cirurgias no Município de Guaíba.

II. Inicialmente, ao analisarmos a competência municipal para legislar acerca do objeto da proposição telada, verifica-se que a matéria abordada (que determina a publicação oficial de uma lista de espera de cirurgias no Município de Guaíba) é assunto de interesse eminentemente local. Assim, observado o pacto federativo de distribuição de competências entre os entes federados, constante da Constituição Federal¹, impositivo concluir que tem o Município competência para dispor acerca da matéria.

No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, observa-se que, o Supremo Tribunal Federal em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917)², asseverou que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, só sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de servidores públicos municipais.

No caso concreto, uma vez que a medida proposta tem por objetivo afirmar o princípio da transparência na prestação do serviço público, não impondo nenhuma nova atribuição ao Poder Executivo, tem-se por viável, neste aspecto, a iniciativa. Neste sentido, veja-se jurisprudência pontual do TJRS em casos análogos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.616/2017, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS. NORMA QUE NÃO INTERFERE NO CONTEÚDO DO SERVIÇO DE SAÚDE, TAMPOUCO NA FORMA DE SUA PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se)





AO PRECEITO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075477570, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/04/2018)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017)

Com efeito, no caso concreto, longe de disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos ou imiscuir-se indevidamente nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal e órgãos da municipalidade, as normas extraídas do texto projetado, dão concretude ao princípio da transparência, decorrência da própria ideia de Estado Democrático de Direito e, em especial, do contido nos arts. 5º, XXXIII (regulamentado pela Lei n.º 12.527/2011), 37, caput, e §3º, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 19, caput, da Constituição Estadual, tratando do direito fundamental à obtenção de informações de caráter público e da observância ao princípio da publicidade administrativa. Ao Poder Legislativo, a quem compete exercer o controle externo dos atos dos demais Poderes, afigura-se completamente possível criar obrigações e exigir a implementação de medidas com a finalidade de tornar a atuação pública mais transparente e próxima do cidadão, aproximando-se da almejada participação popular na Administração Pública, atendendo ao disposto na norma do art. 37, §3º, II, da Carta Magna.





III. Dito isto, em conclusão, orienta-se pela viabilidade de tramitação do projeto de lei analisado, visto que livre de vícios formal e material, devendo a proposição, após necessária instrução do processo legislativo, ser submetida a deliberação de mérito pelo Plenário.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

